



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

**EXCELENTÍSSIMO (ª) SENHOR (ª) JUIZ (ª) FEDERAL DA _____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE.**

Ação Civil Pública - Defesa do Consumidor - Lesão a Direitos dos Consumidores - Venda Casada - Serviço de Acesso à Internet via Banda Larga (Tecnologias ADSL e CABO) e Provedores de Serviço de Acesso/Conexão à Internet (PCSI) - Desnecessidade de contratação dos Serviços PCSI para a utilização dos Serviços de Transporte de Dados em Alta Velocidade.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, III, e 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 1º, II, 3º e 5º da Lei n. 7.347/85, e ainda no artigo 6º, VII, alíneas 'a', 'c' e 'd', da Lei Complementar n. 75/93, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de



SERGIPENET INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Dom José Thomaz, n. 683 - B, Bairro São José, Aracaju/SE;

BIGHOST, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Doutor Miguel Couto, n. 58, Centro, São Paulo/SP;

INTEGRA TECNOLOGIA LTDA (WEB CAJU), pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Urquiza Leal, n. 15, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE;

MICROECIA.NET, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Frederico Simões, n. 153, Empresarial Orlando Gomes, sala 1002, Caminho das Árvores, Salvador/BA;

AMERICA ONLINE BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. industrial, n. 600, Centro Industrial ABC Plaza, 2º andar, Jardim, Santo André/SP;

INTER.NET, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Conselheiro Aguiar, n.2333, 4º andar, Boa Viagem, Recife/PE;

TERRA NETWORKS BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. das Nações Unidas, 12901, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas, São Paulo/SP;

SUPERIG, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Amauri, n° 299, Jardim Europa, São Paulo/SP;



UNIVERSO ONLINE S/A, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1384, Jardim Paulistano, São Paulo/SP;

INFONET, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Monsenhor Silveira, n. 276, Aracaju/SE;

GLOBO.COM (GLB Serviços Interativos S.A.), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Américas, 700, Bloco 2, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100;

TELEMAR NORTE LESTE S.A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Lagarto, n° 1176, Centro, também em Aracaju, Sergipe;

ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, CNPJ/MF 02.030.715/0001-12, com sede na SAS, Qd. 06, em Brasília/DF, com representação que detém poderes para receber intimações e notificações situada à Av. Gonçalo Prado Rollemberg, 1013, Centro, nesta Capital;

nas pessoas de seus representantes legais, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

Em virtude de requerimento do Sr. Eduardo Ferreira Bomfim, datado de 06/10/2003, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo



tombado sob n.º 1.35.000.000584/2003-01, para apurar a legalidade das condutas adotadas pela empresa TELEMAR, no que concerne à prestação de serviço de acesso à Internet de alta velocidade (Banda larga) - baseada em uma tecnologia conhecida como ADSL (Asymmetric Subscriber Line).

A representação dirigida ao Ministério Público Federal foi pautada em supostas irregularidades praticadas pela TELEMAR na comercialização do serviço de acesso à Internet de alta velocidade, denominado de VELOX, dentre as quais estariam:

a) a venda casada aos usuários residenciais, posto que lhes eram exigidos, independentemente do serviço, o pagamento, a título de aluguel, do modem, cuja compra pelo assinante estaria vedada;

b) a cobrança indireta ao usuário residencial, tendo em vista a obrigatoriedade de contratação de um provedor de acesso a Internet habilitado pela TELEMAR, para quem era repassado um significativo percentual da mensalidade cobrada de cada usuário do serviço VELOX;

c) a venda casada concernente à imposição de contratação de um link com a TELEMAR para que um provedor pudesse se tornar habilitado, sendo que tecnicamente tal produto é desnecessário;

Diante desses fatos, o Ministério Público Federal, visando a apurar as acoimadas ilegalidades suscitadas pelo representante, expediu, em 06/10/03, ofício n.º 0233/2003



- DIF/JB à empresa TELEMAR, requisitando que ela se pronunciasse acerca da representação.

Em resposta ao ofício n.º 0233/2003 - DIF/JB, a TELEMAR, alega que estaria "impedida de oferecer ao usuário residencial qualquer outro serviço, que não seja o serviço de telecomunicação concedido ou facilidades inerentes à sua prestação, sendo portanto imprescindível a contratação de Provedores de Acesso capacitados para fazê-lo", citando como fundamento legal para a sua escusa o art. 86, caput, da Lei n.º 9.457/97 e a Norma nº004/95, da ANATEL.

Aduz, por fim, que "o Serviço de Conexão à Internet (SCI) não é de telecomunicação, mas muito mais amplo. Por conseguinte, não é juridicamente possível transferir à TELEMAR, atividade que lhe é vedada pela lei e pelo contrato de concessão".

Da mesma forma pela qual se procedeu para investigação do caso em tela em relação à TELEMAR, visando apurar as supramencionadas irregularidades por parte da referida empresa de telefonia, expediu -se, também, o ofício n.º 0232/2003 - DIF/JB, requisitando-se informações sobre a posição da ANATEL, quanto aos fatos objeto de investigação.

Em resposta ao mencionado ofício, a ANATEL aduz, em síntese, que a imposição de contratação de Provedor de Serviços de Conexão à Internet dá-se por determinação legal, contida nos artigos da Lei Geral de Telecomunicações e da Norma 004/95, não havendo imposição arbitrária ou descabida por parte da Agência. Entrementes a própria ANATEL admite que



a concessionária requerida tem a tecnologia necessária para presta o serviço ADSL diretamente ao consumidor (fls. 20/25).

Portanto, após a coleta de informações, constatou-se que a concessionária telefônica TELEMAR NORTE LESTE SA., prestadora do serviço denominado VELOX de acesso rápido à internet através da tecnologia ADSL (Banda Larga), efetivamente exige, para a prestação de tais serviços, a (desnecessária) contratação de um provedor de serviço de acesso/conexão à internet (PSCI), praticando, desta forma, a famigerada venda casada de tais serviços.

De igual forma, constatou-se que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, tem conhecimento da referida prática, ou seja, da venda casada de ambos os serviços por tais empresas, e, mesmo assim, se omite em coibi-las, por entender que a contratação obrigatória do provedor é uma exigência legal.

Diante do que foi apurado, vislumbrou-se que, no município de Aracaju, de abrangência da jurisdição do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, a prática abusiva de venda casada de tais serviços vem sendo realizada pela concessionária telefônica TELEMAR NORTE LESTE S/A, com os provedores de internet TERRA NETWORKS BRASIL S/A, INTER.NET, INFONET, UNIVERSO ONLINE S/A, AMERICA ONLINE BRASIL, SUPERIG, MICROECIA.NET, GLOBO.COM, INTEGRA TECNOLOGIA LTDA, BIGHOST, SERGIPENET INFORMÁTICA LTDA, razão pela qual integram a presente ação civil pública como requeridas, em conjunto com a ANATEL, que deixa de coibir a famigerada conduta lesiva aos consumidores usuários dos referidos serviços de telecomunicação.



Assim, a presente ação civil pública visa a defender direitos de consumidores/usuários do serviço VELOX, de acesso rápido à internet através da tecnologia ADSL (Banda Larga), prestado pela concessionária telefônica TELEMAR NORTE LESTE S/A, que têm sido vítimas do conluio existente entre as requeridas e os diversos provedores de serviços adicionais de informação e e-mail na internet.

Isso ocorre porque os consumidores que quiserem contratar os serviços de conexão por banda larga prestados pela concessionária requerida, também são obrigados a contratar algum outro provedor de acesso habilitado, que podem ou não prestar efetivamente algum serviço juntamente com o acesso à Internet através da banda larga. De fato, esses provedores, às vezes, oferecem serviços adicionais, como acesso a páginas de conteúdo exclusivo para os seus assinantes, mas podem também se limitar a fornecer um endereço eletrônico (e-mail), coisa que qualquer pessoa pode obter gratuitamente - há inúmeros sítios que oferecem tal serviço sem qualquer custo.

De qualquer forma, cabe ao consumidor decidir se quer ou não contratar qualquer serviço além da conexão já fornecida pela concessionária requerida, de tal maneira que impor a contratação de uma terceira empresa para fornecer serviços adicionais, nem sempre desejados pelo consumidor, é algo manifestamente abusivo.

Trata-se, portanto, de absurda imposição de venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, I), sendo que o acesso à rede independe da contratação do provedor, desde que o usuário possua a conexão



fornecida pelas requeridas.

Neste diapasão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provará que a TELEMAR NOTE LESTE S/A e os provedores requeridos estão, com anuência e omissão da ANATEL, violando direitos e garantias dos consumidores, conforme restará demonstrado.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vale-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** do vigente Texto Constitucional, que lhe confere legitimidade para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia; ao mesmo tempo, assegura, como sua função institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da C.F./1988), consoante se infere do texto abaixo reproduzido:

“Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)



II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

De acordo com a previsão constitucional, a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe em seu artigo 81 e parágrafo único, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais homogêneos - decorrentes de origem comum (inciso III).

A mesma lei, outrossim, atribui ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar as ações civis coletivas alusivas ao assunto (artigos 91 e 92):

"Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de :

(...)



III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

“Art. 82 - Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;”

“Art. 91 - Os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.”

“Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o artigo 5º, parágrafos segundo e sexto, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Vetado).”

A legitimidade ministerial é ainda corroborada ainda pela Lei Complementar nº 75/93 - Estatuto do Ministério Público da União:

“Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)



II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

c) à atividade econômica¹, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Finalmente, também a Lei nº 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de

¹ CF - Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)



Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências, dispõe:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (*Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994 (DOU de 13/06/1994, em vigor desde a publicação).

(...)

II - ao consumidor;”

“Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: (...)”

Ademais, cumpre observar que os interesses defendidos na presente ação enquadram-se nos chamados interesses individuais homogêneos - consumidores que, em razão da venda casada imposta pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. em conjunto com os provedores requeridos, no caso a contratação dos serviços de transporte de dados em alta velocidade, denominado VELOX - Tecnologias ADSL, condicionado à contratação pelo usuário de um Provedor de Serviço de Acesso/Conexão à Internet (PCSI), sem que tecnicamente seja necessário.



Por fim, convém consignar que os interesses ditos individuais homogêneos (Lei 8.078/90, art. 81, III), que se apresentam "uniformizados pela origem comum", a despeito de, na sua essência remanescerem individuais, podem e até devem ser tutelados, processualmente falando, de forma coletiva (arts. 90 a 100 do mesmo diploma legal).

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 9.472 de 1997 dispõe sobre os serviços de telecomunicações, enfatizando o papel das agências reguladoras, *in verbis*:

"Art. 1º- Compete à União, **por intermédio do órgão regulador** e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)



XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 5º - Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 19. À Agência Nacional de Telecomunicações compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
(...)

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

Art. 38 - A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade".



Vislumbra-se a legitimidade passiva da ANATEL nos artigos supramencionados, na qualidade de fiscalizadora dos serviços de telecomunicações.

A empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, porquanto, na qualidade de concessionária do serviço de telefonia no Estado de Sergipe, ingressa no pólo passivo da presente demanda, visto que responsável pela irregularidade combatida pelo Ministério Público na presente ação que se consubstancia na obrigatoriedade de assinatura de provedor de internet para utilização do serviço VELOX da Telemar.

Por fim, integram também o pólo passivo da presente demanda **TERRA NETWORKS BRASIL S/A, INTER.NET, INFONET, UNIVERSO ONLINE S/A, AMERICA ONLINE BRASIL, SUPERIG, MICROECIA.NET, GLOBO.COM, INTEGRA TECNOLOGIA LTDA, BIGHOST, SERGIPENET INFORMÁTICA LTDA**, por serem os provedores credenciados à concessionária requerida, propiciando a irregular obrigatoriedade de assinatura para utilização da tecnologia ADSL.

IV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

Os fatos veiculados na presente ação encontram-se no âmbito de atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e, conseqüentemente, da competência da Justiça Federal, posto que é dever da ANATEL (entidade autárquica vinculada ao Ministério das Comunicações²) fiscalizar a

² *Lei nº 9.472/97 - Art. 8 - Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. (...)*



prestação dos serviços de telecomunicações, conforme já exaustivamente demonstrado no item precedente.

Assim, se a Agência estatal federal à qual está afeta a defesa dos consumidores de serviços de telecomunicações não se incumbe de seu mister e, no caso, inclusive atua contrariamente aos direitos dos consumidores, imperiosa se torna a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a buscar-lhes a necessária tutela jurisdicional, no caso, junto à Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Por fim, diante do comando normativo insculpido no artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, temos que o r. Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe revela-se como foro competente para a propositura:

“Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:



I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;”

V- DO DIREITO

Elididas possíveis dúvidas quanto à legitimidade das partes e da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação civil pública passemos à análise dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasam.

Primeiramente, mister relembrar que, segundo a Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º), “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” e “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

No conceito acima, podemos perfeitamente enquadrar a empresa concessionária de telefonia (*cabendo, inclusive, fazer remissão ao art. 22 do CDC³*), no caso a

³ Art. 22 - *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.



TELEMAR NORTE LESTE S.A., que presta serviços de transporte de dados em alta velocidade (VELOX - Tecnologia ADSL - Banda Larga) para acesso à Internet.

Diante destas considerações, resulta patente o caráter de "relação de consumo" que envolve a prestação de tais serviços, a partir do que podemos passar a enfrentar a questão sob a ótica da legislação do consumidor.

A principal questão desta ação localiza-se na controvérsia acerca da caracterização do Serviço de Conexão à Internet (SCI) como "serviço de valor adicionado" ou um "serviço de telecomunicações".

De fato, pois a concessionária requerida considera o SCI como "serviço de valor adicionado" e não como um serviço de telecomunicação, o que tem como consequência a imposição ao consumidor da contratação de um provedor de conexão à internet (PCSI) para que possa contratar com as co-requeridas, posto o que determina a Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei 9.472/97, notadamente os artigos 60, 61 e 86:

"Art. 60 - Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º - Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.



§ 2º - Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.”

“Art. 61 - Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º - Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º - É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.”

“Art. 86 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no



País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão."

Nesse diapasão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alia-se ao entendimento da 1ª Turma do **Superior Tribunal de Justiça** no Recurso Especial nº 323358/PR, que teve como Relator o Ministro José Delgado, DJU de 03/09/2001, Seção I, pg. 158, no sentido de que o SCI não é um "serviço de valor adicionado", mas sim um autêntico serviço de telecomunicação, consoante definido no artigo 60 e parágrafos da LGT:

"TRIBUTÁRIO. PROVEDOR DA INTERNET. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, ESPÉCIE DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA NEGOCIAL COM O USUÁRIO. FATO GERADOR DE ICMS DETERMINADO. INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. LEI Nº 9.472/1997.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que "o provedor de acesso à internet não presta serviço de comunicação ou de telecomunicação, não incidindo sobre a atividade por ele desempenhada o ICMS".

2. **O Provedor da Internet é um agente interveniente prestador de serviços de comunicação**, definindo-o como sendo "aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza vária, seja franqueando o endereço na INTERNET, seja armazenando e disponibilizando o site para a rede, seja prestando e coletando informações etc. É designado, tecnicamente, de



Provedor de Serviços de Conexão à INTERNET (PSC), sendo a entidade que presta o serviço de conexão à INTERNET (SCI)". (Newton de Lucca, em artigo "Títulos e Contratos Eletrônicos", na obra coletiva Direito e INTERNET", pág. 60)

3. O provedor vinculado à INTERNET tem por finalidade essencial efetuar um serviço que envolve processo de comunicação exigido pelo cliente, por deter meios e técnicas que permitem o alcance dessa situação fática.

4. O serviço prestado pelos provedores está enquadrado como sendo de comunicação, espécie dos serviços de telecomunicações.

5. A Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996, estabelece, em seu art. 2º, que incide o ICMS sobre "prestações onerosas de Serviços de Comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição a ampliação de comunicação de qualquer natureza", círculo que abrange os serviços prestados por provedores ligados à INTERNET, quando os comercializam.

6. Qualquer serviço oneroso de comunicação está sujeito ao pagamento do ICMS.

7. A relação entre o prestador de serviço (provedor) e o usuário é de natureza comercial visando a possibilitar a comunicação desejada. É suficiente para constituir fato gerador de ICMS.

8. O serviço prestado pelo provedor pela via da Internet não é serviço de valor adicionado,



conforme o define o art. 61, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

9. Recurso provido.”

No caso, a própria concessionária requerida tem todos os atributos técnicos para tal mister, qual seja, prover o acesso à rede e possibilitar a navegação, juntamente com a prestação dos serviços de transporte de dados em alta velocidade (VELOX- Tecnologia ADSL) para acesso à Internet, sem necessidade de contratação pelo usuário de um provedor à parte.

A mencionada requerida recusa essa possibilidade ante o entendimento equivocado de que estaria impedida legalmente de prestar diretamente este serviço, pois o considera “serviço de valor adicionado”.

Todavia, a própria ANATEL, ao responder a requisição de informações (fls.20/25), admitiu que, apesar de reconhecer que a contratação de um PSCI seria exigência legal, a tecnologia atualmente existente permite a prestação dos serviços de transmissão de dados para acesso rápido à internet diretamente pelas concessionárias de telecomunicações sem a participação de provedores de acesso à internet:

Assim, por insistirem neste entendimento equivocado, para dizer o mínimo, posto que só beneficia os fornecedores dos serviços, fica caracterizado que a postura da concessionária requerida exigindo a contratação pelo usuário/consumidor de ambos os serviços, constitui verdadeira prática abusiva, vedada pela legislação de proteção ao consumidor, o CDC, que dispõe:



"Art. 39 - **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:**

I - **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"

Ora, o dispositivo é inequívoco e a conduta por ele vedada vem sendo adotada pelas co-requeridas, com a chancela da ANATEL, aproveitando-se da ignorância dos consumidores, que nem sempre possuem os conhecimentos técnicos para saber que o acesso à internet dispensa a contratação de outro provedor.

Além disso, configura-se tal conduta frontal violação ao artigo 6º, III, do CDC, que assegura, como direito básico do consumidor, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

O Prof. Arruda Alvim esclarece a abrangência da vedação da chamada venda casada:

"No entanto, entendemos que a vedação deste artigo 39, I, (ainda que implicitamente)



abrange também a impossibilidade de se condicionar o fornecimento de algum serviço a serviço de terceiros, mesmo porque o texto é genérico e não faz distinção, além do que uma interpretação contrária colidiria, inexoravelmente, com os princípios que informam este Código, entre os quais avulta a liberdade de escolha do consumidor, expressamente reconhecida pelo inc. II do art. 6º, deste Código”.

E completa, mais adiante:

“Também não poderá o fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão da idade, saúde, conhecimento ou condição social deste último, para impingir-lhe produtos ou serviços. Por outras palavras, o fornecedor não poderá explorar eventual fraqueza do consumidor, advinda dessas razões mencionadas, para forçá-lo a adquirir seus produtos ou se utilizar de seus serviços (art. 39, inc. IV)”.

Imperioso consignar, ainda, que tal conduta adquire contornos de conduta criminosa, especificamente crime contra a ordem econômica e as relações de consumo, segundo a previsão expressa da Lei n.º 8.137/90, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”. Confira-se o teor do seu art. 5º, inciso II:

“Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza :



(...)

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

(...)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa."

Por fim, impende assinalar que a Lei n.º 9.472/97, que regula os serviços de telecomunicações é expressa:

"Art. 3º - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

(...)

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;"

VI -DA ABUSIVA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O ASSINANTE VELOX RESIDENCIAL E O ASSINANTE VELOX COMERCIAL

O serviço de acesso à Internet via ADSL VELOX é oferecido pela empresa TELEMAR tanto a consumidores residenciais quanto a consumidores comerciais. A TELEMAR, na hora da contratação, diferencia um do outro pela qualificação da linha telefônica. Se o consumidor tem uma linha



residencial, deve aderir ao plano VELOX residencial; se, ao contrário, o usuário aderente tem uma linha comercial, deverá se enquadrar no plano VELOX comercial.

É importante salientar que, tecnicamente, não há diferença, para a TELEMAR, na prestação do serviço de acesso à Internet aos usuários residenciais para os usuários não residenciais.

No entanto, a referida empresa fornecedora desse serviço de acesso Internet pratica uma abusiva e iníqua diferenciação de tratamento aos dois tipos de usuário, mormente no que tange às exigências técnicas para fruição do serviço de acesso à Internet e no tocante à maneira pela qual ela fornece o modem aos assinantes.

O usuário residencial, nos termos descritos pelas **cláusulas 2.5, 3.2 e 11.1 'c' do Contrato de Adesão para assinantes Residenciais**, para usufruir o serviço VELOX e obter o acesso à Internet teria que, obrigatoriamente, contratar com um dos Provedores Credenciados a TELEMAR NORTE LESTE S.A. Ao revés, quando se trata de usuário comercial ou não residencial, a referida empresa, não impõe a este consumidor a obrigação de firmar com um dos Provedores nenhum tipo de contrato, para que ele obtenha, nas mesmas condições técnicas, o acesso à Internet via VELOX, **uma vez que, nesse caso, a própria empresa fornece diretamente o serviço de acesso à Internet, prescindindo da intermediação de qualquer Provedor de Acesso, conquanto argua a vedação legal de prestar tais serviços quando os nega aos consumidores residenciais.**



Tendo sido já devidamente comprovada por esta inicial que a exigibilidade do Provedor de Acesso Pago para a conexão do usuário VELOX à rede mundial é totalmente descabida e até mesmo abusiva e criminosa, resta, esclarecer que persistindo este posicionamento por parte da ré TELEMAR haverá uma clara e inequívoca violação a um dos princípios basilares do direito: o princípio da isonomia, uma vez que a norma adota um critério discriminador, para fins de diferenciação dos regimes entre usuários residenciais e não residenciais, totalmente arbitrário e desarrazoado, que não encontra justificativa na diferenciação fática entre consumidor residencial e comercial.

Ora, se a co-requerida ANATEL afirma que a TELEMAR NORTE LESTE S.A não pode, por vedação legal, prestar diretamente o serviço VELOX aos seus assinantes, devendo constituir uma empresa específica para tal fim, não se entende, porque a agência reguladora se omite quando a concessionária mencionada presta diretamente tal serviço para seus assinantes comerciais, sem demonstrar qualquer critério razoável que justifique a odiosa discriminação imposta aos assinantes residenciais.

VII -DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Cabe, na presente ação civil pública, a inversão do ônus da prova, o que fica desde já requerido, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, que dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
(...)



VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Neste sentido a doutrina e jurisprudência:

"A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito".⁴:

'INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Pode o juiz, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do mencionado código imputar ao réu-fornecedor de produtos e serviços o ônus da prova, especialmente se a prova dos fatos se encontra à disposição do demandado mas não do consumidor e a função dessa regra é instrumentalizar o magistrado com um critério para conduzir o seu julgamento nos casos de ausência de prova suficiente. Uma

⁴ "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO", 6ª ED., SÃO PAULO, RT, P.1658.



vez acolhida essa legítima pretensão dos autores, não poderia o julgador voltar atrás e, na dúvida, não pode o Tribunal condenar o demandado, sob pena de cercear-lhe a defesa.' (Apelação Cível Reexame Necessário nº 196136816, 1ª Câmara Cível do TARGS, Rel. Heitor Assis Remonti. j. 26.11.96).

VIII - DA TUTELA LIMINAR

Além do poder geral de cautela que a lei processual lhe confere (CPC, artigos 798 e 799⁵), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84⁶).

Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigos 12 e 21, da Lei de

5

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799 - No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

⁶ *Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

(...)

Parágrafo terceiro - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

(...)



Ação Civil Pública⁷, com a redação dada pelo artigo 117, do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso, é imperiosa a concessão de tutela liminar com esse conteúdo inovador, estando perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

A plausibilidade do direito, caracterizando a presença do primeiro requisito, assenta-se no exposto texto legal, contrário à prática desenvolvida pelas co-requeridas e à inércia/conivência da ANATEL. Não é razoável exigir-se que os consumidores sejam submetidos a contratar serviços desnecessários e pagar mais, sem qualquer necessidade, para usufruir serviços públicos de comunicação, no caso, serviço de transporte de dados em alta velocidade (VELOX - Tecnologia ADSL) para acesso à Internet, até o provimento jurisdicional definitivo.

O dano que as requeridas estão causando é de grande amplitude, uma vez que atinge uma grande quantidade de consumidores do serviço da concessionária. Requerida nos municípios de Aracaju abrangido pela jurisdição do Juízo Federal no Estado de Sergipe.

Nesse passo, impõe-se registrar que a legislação de proteção ao consumidor prevê a possibilidade de

⁷ Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pelo artigo 117, da Lei nº 8.078, de 11.09.90).

Nota: O Título III do CDC cuida da defesa do consumidor em juízo, dentro do qual se insere o supra citado art. 84.



prevenção e reparação de danos. O artigo 6º, VI, do CDC, reza que:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

Inexistem dúvidas no sentido de que o fundamento da demanda é relevante. Trata-se de ação coletiva em que se discute a obrigação da concessionária requerida a fornecer os seus serviços de transporte de dados em alta velocidade (VELOX - Tecnologia ADSL) para acesso à Internet, sem condicioná-lo à contratação de serviços adicionais desnecessários - obrigação de fazer e de não-fazer, portanto.

Por outro lado, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda caso não sejam tomadas, de imediato, providências que assegurem os direitos dos consumidores. Basta imaginar o número de pessoas que deixam de ter acesso à conexão por banda larga por não poder arcar com os custos de um provedor adicional (cujos serviços são geralmente supérfluos).

Como é cediço, os provedores mais baratos não custam menos que 30 ou 40 reais por mês, de modo que a venda casada praticada pelas requeridas TELEMAR NORTE LESTE S.A, SERGIPENET INFORMÁTICA LTDA, BIGHOST, INTEGRA TECNOLOGIA LTDA, MICROECIA.NET, AMERICA ONLINE BRASIL, INTER.NET, TERRA NETWORKS BRASIL S.A, UNIVERSO ONLINE S/A, SUPERIG, INFONET,



GLOBO.COM acaba por impedir muita gente de utilizar o serviço VELOX.

Dessa forma, é necessário que o Poder Judiciário imponha o fim da prática ilegal exposta com urgência, para que se promova com mais rapidez e eficiência a tão visada inclusão digital, além de impedir que empresas inescrupulosas continuem se locupletando às custas dos abusos impostos sobre os consumidores.

Em outros estados os abusos já estão sendo coibidos, conforme demonstra a decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que deferiu antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.17089-4, proposta pelo MPF contra a BRASILTELECOM S.A., pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos da presente ação.

Vale a pena transcrever um trecho da referida decisão:

“Considerando que a demanda veicula pedido de obrigação de fazer pertinente à relação de consumo, a antecipação de tutela será analisada, com base no art. 84 do CDC, que dispõe sobre tutela específica da obrigação de fazer.

Nos presentes autos, busca-se a antecipação de tutela para assegurar a contratação do serviço de conexão de banda larga à internet, independentemente da contratação de provedor, ou com recebimento do serviço de provedor de



forma gratuita. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à possibilidade de acesso à internet sem a utilização do serviço prestado pelas provedoras, ou seja, somente com a utilização do serviço prestado pelas empresas de comunicação. Inicialmente, deve ser salientado que, em nenhum momento, nos presentes autos, foi negada a possibilidade técnica e física do acesso à internet somente com a utilização do serviço ordinariamente prestado pelas empresas de telecomunicação, incluída a distribuição de protocolos de internet (I.P.) aos usuários.

Assim, resta controversa tão-somente a questão da **possibilidade jurídica**.

A Lei Geral das Telecomunicações (Lei 9.472/97) dá as definições dos serviços, distinguindo-se serviço de telecomunicação do serviço de valor adicionado:

Art. 60 - Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º - Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º - Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos,



dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.'

'Art. 61 - Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º - Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º - É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.'

As rés fundamentam a imprescindibilidade da contratação da empresa de telecomunicação nos referidos artigos e no art. 86 da LGT, que estabelece, *in verbis*:

'Art. 86 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as



leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda aos disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.'

Da análise dos dispositivos transcritos, evidencia-se que as empresas de telecomunicação, quanto prestam o serviço de conexão à internet, na modalidade de serviço de transporte de dados em alta velocidade - tecnologia ADSL - enquadram-se no serviço de telecomunicação conceituado no art. 60, o qual inclui a conexão física e distribuição do I.P. (internet protocolo) para acesso. Por outro lado, as provedoras, ao prestarem os serviços de conteúdo, tais como informações, anti-vírus, correio eletrônico, pastas para arquivos e outros serviços de valor adicionado, enquadram-se no disposto no art. 61. Não se pode admitir o enquadramento do acesso ao serviço de conexão à internet como serviço de valor adicionado, tendo em vista que aquele (o acesso) diz respeito à própria transmissão de informações, e não ao mero acréscimo de utilidades. Ora, se o serviço de conexão à internet não se enquadra no conceito



de valor adicionado, e se tecnicamente não há necessidade da utilização dos serviços de um provedor de conexão à internet para que o usuário acesse a rede através do VELOX há que se falar em imprescindibilidade da contratação da empresa provedora.

Passo à análise do *periculum in mora*.

O segundo requisito para concessão da medida pleiteada encontra-se igualmente presente. Com efeito, a manutenção da possibilidade de venda casada, causará prejuízos a uma coletividade de usuários que estão a pagar por um serviço desnecessário. Assim, a empresa provedora do serviço de conexão à internet não deve coagir, por qualquer meio ou artifício, o consumidor a contratar os serviços de um provedor de mero conteúdo, por caracterizar a repudiada prática de venda casada de produtos. Deve ser ressaltado que não se está obrigando a empresa de telecomunicação a prestar nenhum serviço adicionado, mas, tão-somente, o serviço técnico, físico de conexão à rede de computadores, bem como a disponibilização dos protocolos de internet (I.P.) aos usuários. Desse modo, se o consumidor necessitar de algum serviço de valor adicionado, poderá buscar uma provedora, prestadora de serviço de valor adicionado.'

Do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, a fim de assegurar a contratação



do serviço de conexão de banda larga à internet, independentemente da contratação de provedor.”

Diante do exposto, sem prejuízo das penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) e sob cominação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) (sujeita a correção monetária e devida por qualquer ato praticado em desacordo à ordem judicial), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer a concessão de TUTELA LIMINAR**, *inaudita altera pars* e sem justificção prévia, para determinar:

a) obrigações de não-fazer e de fazer à requerida TELEMAR NORTE LESTE S.A., consistentes em:

a.1) não exigir, condicionar ou impor a contratação e pagamento de um provedor adicional (Provedor de Serviço de Acesso/Conexão à Internet - PCSI) aos usuários do serviço de transporte de dados em alta velocidade (VELOX - Tecnologia ADSL);

a.2) se abster de suspender a prestação do serviço VELOX, em razão da não contratação ou pagamento de um provedor adicional pelos usuários;

a.3) voltar a fornecer o serviço VELOX àqueles que eventualmente tenham sido privados dele, por tal motivo (não contratação e pagamento de um provedor adicional - Provedor de Serviço de Acesso/Conexão à Internet - PCSI);

a-4) comunicar a todos os usuários de seu serviço da disponibilização do serviço de



transporte de dados em alta velocidade VELOX sem a necessidade de contratação de provedor, em razão do princípio da universalização dos serviços de telecomunicações.

b) obrigação de não-fazer à co-requerida Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, consistente em não exigir que a requerida TELEMAR NORTE LESTE S.A. submeta os usuários à contratação de Provedor (adicional) de Serviço de Acesso/Conexão à Internet - PCSI, para ter acesso ao serviço de transporte de dados em alta velocidade (VELOX - Tecnologia ADSL).

IX - DO PEDIDO DEFINITIVO E DEMAIS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em definitivo:

- a) a citação das requeridas, na forma da lei;
- b) ao final, a procedência da ação, condenando-se, em caráter definitivo, as requeridas:
 - b.1) aos ônus da sucumbência;
 - b.2) às obrigações de não-fazer e de fazer, consistentes nas condutas descritas nos itens "a" e "b" do requerimento de tutela liminar;
- c) condenar as requeridas **TELEMAR NORTE LESTE S.A., SERGIPENET INFORMÁTICA LTDA, BIGHOST,**



INTEGRA TECNOLOGIA LTDA, MICROECIA.NET, AMERICA ONLINE BRASIL, INTER.NET, TERRA NETWORKS BRASIL S.A, UNIVERSO ONLINE S/A, SUPERIG, INFONET, GLOBO.COM, de forma genérica (nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor), a indenizar os usuários e ex-usuários do serviço VELOX pelos danos patrimoniais e morais sofridos em razão da prática abusiva combatida nesta ação, inclusive com a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que tenha sido pago em excesso, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (valores a serem apurados em liquidação, conforme artigos 97 e seguintes do CDC);

d) o recolhimento dos valores eventualmente pagos a título de multa cominatória ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei nº 7.347/85, 99/100 do CDC e Lei nº 9.008/97⁸).

⁸ Lei nº 9.347/85: Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à recomposição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

*Lei nº 8.078/90 (CDC): Título III - Da defesa do consumidor em juízo
Capítulo II - Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos*

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará suspensa enquanto pendente de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo (82) promover a liquidação e execução da indenização devida.



Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, notadamente documentos, depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, dentre outros a serem oportunamente especificados.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Lei nº 9.008/95 - Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e dá outras providências.

Art. 1 - Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

Parágrafo primeiro - O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Parágrafo segundo - Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

(...)

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1.985;

(...)

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990;

(...)

Decreto nº 1.306/94 - Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Art. 1 - O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2 - Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; (...)

III - dos valores destinados à União em virtude de aplicação da multa prevista no artigo 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

(...)

Art. 10 - Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil S.A., em Brasília, DF, denominada "Ministério da Justiça - CFDD - Fundo".

Parágrafo único. Nos termos do Regimento Interno do CFDD, os recursos destinados ao Fundo provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no artigo 7º deste Decreto.

Art. 11 - O CFDD, mediante entendimento a ser mantido como o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, será informado sobre a propositura de toda a ação civil pública,



Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aracaju, 08 de setembro de 2004.

João Bosco Araújo Fontes Júnior
Procurador da República

a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito e julgado da decisão.